



**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 04/2026**

**Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**1 - RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que tem como súmula: “*DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE CRÉDIOS FISCAIS EM ATRASO COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, preleciona que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma senda, indica no inciso III do mesmo artigo que também compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

A LOM de Cafeara, por sua vez, assevera que compete privativamente ao Prefeito superintender a arrecadação dos tributos de competência do Município (art. 63, inciso XVI).

Destarte, o projeto de lei em comento atende aos ditames regimentais.

**3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista que o projeto de lei em comento atende aos ditames legais e regimentais, entendo que o mesmo **está apto** para votação pelos nobres Vereadores, ressaltando que o julgamento do mérito das questões aventadas no Projeto, tais como interesse público, realidade local e necessidade, cabe tão somente ao crivo dos nobres Vereadores.

É o parecer.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 12 de março de 2026.

**LEONARDO FREGONESI DE MORAES**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/PR 68.566